

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5197204.82.2016.8.09.0000

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: **CONSCIENTE JFG INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA**

AGRAVADO: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

DECISÃO

CONSCIENTE JFG INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com a decisão contida no evento nº 1, proferida pelo Dr. F. A. de Aragão Fernandes, Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada **pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, interpõe o presente Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Narra a agravante que o agravado ajuizou Ação Civil Pública com pedido de concessão de tutela de urgência, contra ela e outros, com o objetivo de obstar qualquer início de construção do empreendimento imobiliário denominado NEXUS SHOPPING & BUSINESS, no imóvel localizado no lote 01/01A, da quadra D-12, nas Avenidas D e 85 e Rua 143-A, Setor Marista, nesta Capital.

Faz um relato do que foi alegado na inicial da ação civil pública, ressaltando as irregularidades que o Ministério Público afirma existir no processo administrativo que resultou na concessão do respectivo alvará para execução da obra.

Notícia que o magistrado singular entendeu por bem ouvir os requeridos antes de apreciar a antecipação da tutela na ação civil pública, porém ouviu apenas o Município de Goiânia, que manifestou-se pela denegação da medida, defendendo os atos administrativos praticados.

Informa ainda que o magistrado foi induzido a erro, proferindo a seguinte decisão:

“Isso posto, hei por bem **CONCEDER PARCIALMENTE** as tutelas pleiteadas para:

01) **SUSPENDER** os efeitos do Alvará de Construção concedido aos requeridos **CONSCIENTE JFG INCORPORAÇÕES SPE 001 LTDA.**,

CONSCIENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e JFG CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, bem assim o início da execução das obras ou a sua paralisação, caso já tenha sido iniciada;

02) DETERMINAR que seja apresentado ao Município de Goiânia novo Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) que compreenda uma nova pesquisa de opinião, na qual deverão ser apontados claramente os nomes dos entrevistados, o local da entrevista e seus documentos pessoais, viabilizando assim futura comprovação judicial da legitimidade da pesquisa;

03) DETERMINAR a realização de Estudo de Impacto de Trânsito (EIT/RIT) como condicionante para a execução das obras, devendo os requeridos apresentá-lo ao Município de Goiânia para a devida aprovação;

04) DETERMINAR que, tão logo sejam apresentados os Estudos de Impacto de Vizinhança e de Trânsito, o Município de Goiânia tome as medidas necessárias a lhes conferir publicidade, viabilizando assim a participação popular;

05) DETERMINAR que, apresentados os estudos glosados, o Município de Goiânia, à luz da participação popular, proceda à revisão do processo de licenciamento da obra, apresentando em juízo a sua conclusão de sorte a viabilizar a análise sobre a necessidade de suspensão ou de manutenção da determinação contida no item nº. 01.

Para o caso de descumprimento do item 01 da presente decisão, fixo desde já, multa diária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais)."

Obtempera sobre a ilegalidade da decisão que concedeu a tutela de urgência para suspender a eficácia do alvará de construção concedido pelo Município de Goiânia, ressaltando violação ao princípio da inércia e da tripartição dos poderes, além da veracidade, validade e legalidade dos atos administrativos.

Relata os prejuízos que já lhe foram causados pela decisão atacada, e pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão atacada, até julgamento final do agravo de instrumento.

Analiso a liminar.

Nos termos do art. 1.015, inciso I, do *novel* Código de Processo Civil, cabe agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias que versarem sobre tutela provisória, situação em que se enquadra o recurso em questão.



Estabelece ainda o art. 1.019, inciso I, do mesmo código que o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”, quando verificar que a decisão atacada possa causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar que a pretensão recursal seja exercida e examinada em momento posterior.

Nessa ótica, a antecipação dos efeitos da tutela recursal fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Desse modo, para que se possa conceder o a antecipação da tutela postulada neste agravo, mister se faz a verificação da presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de qualquer tutela provisória, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação .

Analisando o pedido constante neste agravo de instrumento, no momento de cognição sumária e superficial, e verificando os documentos que acompanharam as razões recursais, e também a petição da ação civil pública em tramitação na instância singela, e documentos que a acompanham, tenho que a antecipação da tutela recursal deve ser deferida.

Embora relevantes os argumentos do Ministério Público na ação civil pública, a antecipação da tutela concedida no processo originário se baseou em indícios de irregularidades.

Por outro lado, a agravante tem em mãos um alvará, emitido pela Prefeitura de Goiânia, autorizando-a a executar a obra em questão.

Sem adentrar no mérito de quaisquer irregularidades que possam haver



no processo administrativo que levou à liberação do alvará, vejo que o perigo de dano irreparável, neste momento, é muito maior da agravante que da população, pois a obra, mesmo após executada, pode ser embargada e impedido seu funcionamento, caso procedentes os pedidos do Ministério Público na ação civil pública. Por sua vez, o tempo perdido com a paralisação da obra, não poderá ser repostos.

Assim, evidencia-se, a *prima facie*, o risco de dano grave ou de difícil reparação a agravante com a permanência dos efeitos da decisão atacada até final julgamento deste recurso, principalmente quando no caso a agravante assume os riscos de executar uma obra que posteriormente pode ser novamente paralisada (já em estado avançado), caso desprovido, ao final, este recurso.

Assim, vislumbrando a urgência elencada pela agravante, antecipo os efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão atacada, até decisão final deste recurso, ou nova deliberação a respeito.

Comunique-se o julgador singular do inteiro teor desta decisão, para cumprimento.

Intimem-se o agravado para responder ao recurso, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do presente agravo de instrumento, nos termos do inciso II, do artigo 1.019, do CPC/2015

Feito isso, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Desembargador **NEY TELES DE PAULA**

Relator

1/